



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CD/19153.22401-14